MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13204.000085/2004-13
Recurso nº	137.847 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	303-35.136
Sessão de	28 de fevereiro de 2008
Recorrente	A SILVA LIMA - ME
Recorrida	DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS JUNTO À PGFN.

Sendo atendido o requisito de comprovação de regularização das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de admissão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, a partir do 1º dia do exercício subseqüente à data da regularização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para incluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2008, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Davi Machado Evangelista, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte), com efeito retroativo ao período de concessão, datado de 20.01.2004, consoante requerimento do contribuinte de fls. 01.

Instruem a referida Manifestação os documentos de fls. 02/18, dentre eles, Declaração Anual Simplificada, nos exercício dos anos de 1997 a 2003 (fls. 06/11) e Requerimento de Empresário (fl.18).

O Parecer SECAT/DRF/BEL nº 151/2005, propôs o indeferimento da solicitação (fls. 29/31), sob a argumentação de que o contribuinte possui "pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) – representada por débito inscrito em Dívida Ativa da União, em 10/08/2004 e atinente ao Simples (fls.27/28)", portanto, incidindo na vedação legal imposta pelo inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Diante disso, o Despacho Decisório de fls. 30 indeferiu o pedido de inclusão retroativa no Simples.

Ciente da decisão proferida, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 33), na qual comprometeu-se a sanar os débitos perante a Dívida Ativa e requereu o deferimento do pedido de inclusão.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), esta indeferiu o pedido de inclusão no Simples (fls. 38/40), nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998,1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: (Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 1º, inciso "I", da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004)

Solicitação Indeferida"

Ciente da decisão proferida, conforme Aviso de Recebimento – AR- à fl.42v., o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário no qual informa que quitou o débito inscrito na Dívida Ativa da União, em 15/02/2007, conforme xerox das DARF anexa (fl. 43).

Diante do exposto, requer o acolhimento e o provimento do recurso em foco e sua inclusão na opção Simples, com efeito retroativo a data da concessão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 04/12/2007, em um único volume, constando numeração até à fl. 45, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se no indeferimento do pedido de inclusão no Simples, com data retroativa ao período de concessão, em razão de débito inscrito em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Com efeito, encontrava-se previsto no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96, que não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica:

> *"XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*
>
> *Do mesmo modo, dispõe a vigente Lei Complementar nº 123, de 14/12/06:*
>
> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*
>
> *(...)*
>
> *V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Assim, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

E, a prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, disposto dos artigos 205 e 206:

> *"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando **exigível**, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.*
>
> ...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja ***exigibilidade esteja suspensa.*** *" (g.n.)*

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. "

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, *in* "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, dia o seguinte:

"... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em ***condição de exigibilidade.*** *"* (grifos nossos)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

Eis que, consoante destaca a r. decisão recorrida, efetuada pesquisa, constatou-se a existência da inscrição nº 10280-200860/2004-38, de 10/08/2004 (fls. 27).

Ocorre que, na interposição do Recurso Voluntário, face ao indeferimento da decisão da DRJ, juntou o Requerente o comprovante de pagamento do débito supra citado, em 15/02/2007 (fls. 43/44).

Logo, *in casu*, não mais subsiste débito para com a Fazenda Nacional, a partir de 15/02/2007, uma vez que este se encontra quitado, consoante se observa às fls. 43 e 44.

Sob este aspecto, concluo, pois, que se não perdura a irregularidade do contribuinte junto à PGFN, não há hipótese de vedação à sua opção pelo Simples, o que pode ocorrer a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente ao da regularização, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96.

Temos como pacificado o entendimento de que regularizados os débitos, não há impedimento para que o contribuinte permaneça no sistema a partir do exercício seguinte ao da regularização, momento em que serão novamente verificados os requisitos legais.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte, para reconhecer o seu direito à opção pela sistemática a partir de 01/01/2008, ano subseqüente ao da regularização, uma vez que não constam óbices para tanto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator